

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2019

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aprimoração de benefícios relativos à importação de veículos no Brasil.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, altera, conforme a redação do seu art. 1º, a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para aprimorar benefícios relativos à importação de veículos.

O Projeto de Lei, no art. 2º, inclui, entre as empresas que poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, as firmas que não produzem, mas comercializem, no País, veículos automotores classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados, assim como as autopeças ou os sistemas estratégicos usados na produção desses veículos, ao acrescentar inciso III ao *caput* do art. 9º da Lei nº 13.755/2018.

Já o art. 3º do Projeto prevê a importação, sem multa compensatória, de duas até vinte unidades da mesma marca/modelo/versão, por importador por ano, de veículos por empresas sem ato de registro de compromissos, ao inserir § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.755/2018. O art. 4º da Proposição fixa que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211664245300>



\* C D 2 1 1 6 4 2 4 5 3 0 0 \*

Na justificação, o Autor defende que o novo regime automotivo criado pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, carece de aprimoramentos no que tange aos benefícios para a importação de veículos no Brasil, com respeito às importações sem ato de registro de compromissos e à inserção de importadores no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 1.833, de 2019, foi apresentado em 27/03/2019. Em 15/04/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 17/04/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 23/04/2019, o Deputado Charles Evangelista foi designado como Relator na Comissão. Foi aberto prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 25/04/2019), que se encerrou em 09/05/2019, sem apresentação de emendas. Em 20/11/2019, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação. O Projeto foi retirado de pauta em 04/12/2019 e 17/12/2019. Quando da instalação da Comissão, em 10/03/2021, o Relator não a integrava mais (deixou de ser membro em 03/02/2020).

Em 05/04/2021, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ), que, em 25/05/2021, apresentou o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela aprovação. A matéria foi devolvida ao Relator para alterações no parecer em 07/06/2021 e foi devolvida pelo Relator sem manifestação em 21/06/2021.

Em 23/06/2021, tive a honra de ser designado Relator da Proposição na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.



\* C D 2 1 1 6 6 4 2 4 5 3 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2019, pretende aprimorar benefícios relativos à importação de veículos. Ainda que o Autor argumente ser importante a preocupação com a atividade importadora, o quadro atual da economia brasileira requer muito cuidado com respeito a certos incentivos e seus respectivos impactos sobre a indústria nacional. Em especial, é necessário atentar para os objetivos presentes na legislação sobre o setor, a Lei nº 13.755/2018, que cria o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística e prevê requisitos obrigatórios para comercialização de veículos automotores.

A desoneração tributária das importações de automóveis e de autopeças e sistemas, prevista no art. 2º do Projeto, estimula a produção desses produtos no exterior. A inclusão no Programa Rota 2030 de empresas que não produzem, mas comercializem, esses produtos importados permitiria a elas uma desoneração no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e na Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), segundo o art. 11 da Lei nº 13.755/2018.

Essa medida de desoneração pode não ser considerada apropriada em momento de restrição fiscal e pode especialmente prejudicar a fabricação interna e, assim, o objetivo do Programa relativo à garantia da expansão ou manutenção do emprego no setor de mobilidade e logística, que é preconizado no art. 8º da Lei nº 13.755/2018.

Nesse contexto, devem ser lembrados os recentes anúncios do fechamento da fábrica de automóveis da Mercedes-Benz, em dezembro de 2020, e do encerramento das operações da Ford e de suas plantas industriais no Brasil, em janeiro de 2021. Essas notícias surgem em um cenário de queda no mercado interno, desindustrialização e redução de postos de trabalho do setor em nosso País<sup>1</sup>.

De acordo com os dados divulgados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), o emprego no setor de

<sup>1</sup> Ver a esse respeito, por exemplo, o artigo “Saída de montadoras alerta para implosão do mercado interno e desindustrialização”, de Larissa Linder, publicado pela Deutsche Welle em 14/01/2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/sa%C3%ADda-de-montadoras-alerta-para-implos%C3%A3o-do-mercado-interno-e-desindustrializa%C3%A7%C3%A3o/a-56220707>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211664245300>



\* C D 2 1 1 6 4 2 4 5 3 0 0 \*

veículos registrou 102.732 postos de trabalho em junho de 2021, representando descenso de 6,2% frente aos 109.519 empregos de junho de 2019 e queda de 24,3% frente aos 135.715 empregos de junho de 2013. Dessa maneira, esse incentivo tributário às importações não é aconselhável diante do contexto de fragilidade do mercado automotivo interno.

Na hipótese do art. 3º do Projeto em análise, incentiva-se igualmente a importação, sem multa compensatória, de veículos por empresas que não dispõem de ato de registro de compromissos. Esse ato de registro está vinculado ao cumprimento de requisitos obrigatórios de rotulagem veicular, de eficiência energética veicular e de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, conforme o art. 1º da Lei nº 13.755/2018.

A importação sem o registro do cumprimento dos requisitos obrigatórios, além de também fomentar veículos importados, pode descharacterizar a política estabelecida na Lei nº 13.755/2018. Um dos objetivos dessa legislação é justamente assegurar padrões mínimos de qualidade, eficiência e tecnologia para veículos automotores no Brasil. Esses padrões poderiam passar a não ser obrigatoriamente cumpridos em número significativo de importações, segundo a redação proposta pelo Projeto de Lei.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.833, de 2019, de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite**, que altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para dispor sobre a aprimoração de benefícios relativos à importação de veículos no Brasil.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211664245300>



\* C D 2 1 1 6 6 4 2 4 5 3 0 0 \*